

Distratado: BRENO LANDRY SILVA GOMES, brasileiro, solteiro, analista de sistemas, inscrito no CPF sob o nº 003.275.922-30, portador da carteira de identidade RG nº. 5684388 PC/PA, residente e domiciliado na R. Mariana, 15, Bl. Copacabana, apto. 403, Bairro Castanheira, CEP: 66645-415, Belém, Pará.

Ordenador: René de Oliveira e Sousa Júnior

Protocolo: 877499

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

FAZENDÁRIOS-TARF

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8548 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18428 - VULUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000274-3). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEBRA DE DIFERIMENTO. 1. Quando não houver recolhimento antecipado do tributo devido ao Estado do Pará, não se aplicam as disposições do artigo 150, § 4º, do CTN, devendo ser observada a regra de decadência do art. 173, I, do CTN. Prejudicial de mérito - decadência - rejeitada por unanimidade. 2. O diferimento do ICMS nas aquisições internas de energia elétrica está restrito à utilização desta no processo produtivo da empresa. 3. Deixar de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS incidente nas operações internas de aquisições de energia elétrica que não estão abrangidas por diferimento do imposto, constitui infração tributária e sujeita o infrator às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Conselheiros José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8547 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19842 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042017510000713-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. Mercadoria Destinada à exportação. Operação Tributada como isenta. Não apresentação de memorandos de exportação. Improcedência. 1. Correta a decisão singular que após diligência julga improcedente o AINF, quando restar comprovado via documentação o não cometimento da infração imputada. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 25/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8546 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19836 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012019510001665-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. Mercadoria Desacompanhada de Documento Fiscal Hábil. Substituição Tributária. Improcedência. 1. Falhas técnicas e metodologia inadequada na elaboração do levantamento fiscal ensejam a improcedência. 2. Correta a decisão singular que julga improcedente o AINF, quando restar comprovado o não cometimento da infração imputada. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 25/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8545 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18204 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032015510000195-9). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO REGULAR. PRODUTO ISENTO. 1. Correta a decisão singular que considerou que não há incidência de ICMS antecipação especial quando o contribuinte adquire produto em operações interestaduais beneficiado com a isenção dentro deste Estado. Inteligência do art. 114-E, §2º, I, do Anexo I, c/c artigo 23, do Anexo II, ambos do RICMS/PA. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 21/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8544 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19960 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352019510002494-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Escorreita a decisão singular que julga improcedente o AINF, quando restar comprovado o não cometimento da infração imputada, por inexistir a responsabilidade do substituto tributário para recolhimento do ICMS ST na operação objeto da autuação à época do fato gerador. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 21/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8543 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19594 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032021510000093-3). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. NULIDADE DE TAD. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Não há nulidade de TAD e AINF quando cumprido os requisitos preceituados na legislação. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8542 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19886 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042021510000007-4). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA REJEITADA. ANTECIPAÇÃO DE ENTRADAS - CÓDIGO 1146. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. O cerceamento do direito de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 2. Contribuinte que deixar de recolher antecipação do ICMS relativo a operação de entrada interestadual de mercadoria para fins de comercialização quando obrigado, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8541 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19884 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042021510000008-2). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA REJEITADA. ANTECIPAÇÃO DE ENTRADAS. CESTA BÁSICA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. O cerceamento do direito de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 2. Contribuinte que deixar de recolher antecipação do ICMS relativo a operação de entrada interestadual de mercadoria que compõem a Cesta Básica, para fins de comercialização, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8540 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19430 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000326-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. Substituição Tributária. Não Recolhimento. Exclusão de crédito parcialmente indevido. 1. Escorreita a decisão de 1ª Instância que após diligência exclui do crédito tributário valores comprovadamente indevidos, declarando parcialmente devido o crédito tributário do AINF. 2. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8539 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19572 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042016510010794-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. Apropriação de Crédito Indevido e estorno de débito. Não Recolhimento. Procedência. 1. Utilizar crédito de forma indevida e estornar débitos indevidos sujeita o contribuinte às penalidades da Lei independentemente do imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8538 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19804 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092015510001515-3). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. RECOLHIMENTO. 1. Escorreita a decisão singular que após diligência, declara a improcedência do crédito tributário quando restar comprovado o recolhimento do referido tributo apurado. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8537 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19980 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 642022510000216-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Operação de mercadorias, destinadas a consumidor final não contribuinte, estabelecido no Estado do Pará, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquotas, consoante o previsto no Art. 2º, Parágrafo Único, inciso II, da Lei Estadual nº 8.315/2015. 2. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquotas, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 18/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8536 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19880 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012017510001084-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NAS ENTRADAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO. RECOLHIMENTO. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do crédito tributário quando restar comprovado o recolhimento do crédito exigido devidamente constatado após diligência fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 18/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8535 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19792 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102021510000023-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. Embaraço à Fiscalização. Procedência. 1. Impedir a ação fiscalizadora na atividade de auditoria fiscal-contábil, ao não apresentar, no prazo regulamentar os livros e documentos fiscais solicitados, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais. 2. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 18/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8534 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19546 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262020510002317-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Cabe a exigência de Diferencial de Alíquota nas operações interestaduais de bens destinados à integração ou uso e consumo, consoante Lei 8.315/2015. 2. Constitui infração a legislação tributária deixar de recolher ICMS na entrada de mercadoria destinada a consumidor final. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 18/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8533 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19312 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012017510000636-2). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONSUMIDOR FINAL. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. Empresas de construção civil, em regra, não se revestem de "status" de contribuintes do ICMS, conforme REsp 1.135.489 - AL/2009 e Súmula n. 432 do STJ. 2. Não incide diferencial de alíquota em mercadorias que serviram de meros insumos para execução de obras. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 18/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8532 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18466 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000291-3). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. NOTAS FISCAIS. NÃO ESCRITURAÇÃO EM LIVRO DE SAÍDA. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. 1. A aplica-